



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LÉO PINDOBA
1º SECRETÁRIO DA MESA
“Deus seja louvado”

G / LP / PROJETO DE LEI Nº 038/2021

Dispõe sobre a criação da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Dispõe a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Pessoa com Fibromialgia no município de Vila Velha.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa Fibromialgia:

I - atendimento multidisciplinar;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a disseminação de informações relativa à fibromialgia e suas implicações;

IV - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;

V - o estímulo à inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

VI - o estímulo à pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Brasil.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado, preferencialmente aquelas sem fins lucrativos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LÉO PINDOBA
1º SECRETÁRIO DA MESA
“Deus seja louvado”

Art. 3º Estabelecimentos, de qualquer espécie, com atendimento ao público, ficar-se-ão obrigados a incluir pessoas com Fibromialgia nas filas já destinadas às pessoas com deficiência e idosos.

Parágrafo único. Será permitido que as pessoas com Fibromialgia utilizem vagas já destinadas a pessoas com deficiência.

Art. 4º A identificação da pessoa com fibromialgia se dará por meio de cartão, adesivo ou similar expedido por autoridade competente; cabendo ao Poder Executivo Municipal regulamentar, no que couber, a presente lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vila Velha, 23 de Novembro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LÉO PINDOBA
1º SECRETÁRIO DA MESA
“Deus seja louvado”

LÉO PINDOBA
Vereador AGIR

JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa atender a demanda do cidadão de vila velha que é acometido pela doença crônica que causa dores intensas e transtornos.

Congruente com o profissional, Dr. Dráuzio Varela, a fibromialgia é uma:

Dor crônica que migra por vários pontos do corpo e se manifesta especialmente nos tendões e nas articulações. Trata-se de uma patologia relacionada com o funcionamento do sistema nervoso central e o mecanismo de supressão da dor (...).

Caracteriza-se, precipuamente, pela intensificação da sensibilidade aos estímulos nervosos, sucedendo em formigamentos, cefaleia, queimações, sensibilidade ao toque, insônia, polarização de humor, podendo estar associada a transtornos emocionais, como ansiedade e depressão.

Não obstante, por se tratar de uma doença recém-descoberta, estudos médicos ainda não conseguiram concluir quais são suas causas e ainda contém lacunas a serem preenchidas, tendo em vista que foi incluída no Catálogo Internacional de Doenças apenas em 2004, sob o código CID 10 M79.7.

Conquanto o paciente disponha de severas restrições impostas a sua qualidade de vida, a doença ainda não foi incluída no rol de pessoas com deficiência na legislação elencada no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/89 e do artigo 5º, do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis nº 10.048/2000 e 10.098/2000.

Outrossim, é salutar a necessidade da referida inclusão, à luz do Princípio da Isonomia, tendo em vista os diversos obstáculos inseridos no dia a dia do paciente.

Câmara Municipal de Vila Velha, 23 de Novembro de 2021.

Praça Frei Pedro Palácio, s/nº - Prainha – Vila Velha – ES – CEP: 29100-901
Tels.: 3349.3256 – 3349.3257 – redes sociais: @leopindoba
Email: vereador.leopindoba@vilavelha.es.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO VEREADOR LÉO PINDOBA
1º SECRETÁRIO DA MESA
“Deus seja louvado”

LÉO PINDOBA
Vereador AGIR